



PROCESSO Nº : 50.025-9/2023
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO (AL/MT)
INTERESSADO : F. H. V.
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
CARGO : ANALISTA LEGISLATIVO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.630/2023

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO (AL/MT). SERVIDOR ESTABILIZAÇÃO. SERVIDOR NÃO EFETIVO. ESTABILIZADO. ENGRADAMENTO EM CARGO DIVERSO DA ESTABILIZAÇÃO, ASCENSÃO FUNCIONAL. MAIS DE 20 ANOS NO CARGO. EC Nº 98. ART. 140-G DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ADI Nº 1015626-30.2021.8.11.0000. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 140-G. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO REGISTRO DO ATO Nº 1.396/2022

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do **Ato nº 1.396/2022**



da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (AL/MT), que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao Sr. F. H. V., CPF nº ***.442.721-**, estabilizado constitucionalmente no cargo de Analista Legislativo, Classe “C”, Referência C10.

2. A unidade instrutiva, em relatório técnico¹, suscitou a juntada da certidão de não cumulação de cargos, conforme abaixo:

EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN - ORDENADOR DE DESPESAS/
Período: 01/01/2023 a 31/12/2023 **1) LB15 RPPS_GRAVE_15**. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Em observância as hipóteses de acumulações de benefícios previdenciários previstas no §1º, do art. 24, da Emenda Constitucional n. 103/2019, solicitamos ao Sr.(a) Gestor(a) do Fundo enviar a Declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários assinado pelo interessado. Nos casos em que haja acúmulo, que sejam indicados sua fonte e respectivo valor - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

3. Por sua vez, a Assembleia Legislativa enviou² a declaração de cumulação de cargos.

4. Na sequência, a unidade instrutiva, em relatório técnico³, opinou pelo registro do ato.

5. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

1 Documento digital nº 40795/2023

2 Documento digital nº 104049/2023

3 Documento digital nº 188214/2023



7. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

9. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

10. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

11. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

12. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC



2.1.1. Da possibilidade de aposentação de servidor público estabilizado com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)

13. Os autos trazem a particularidade de versarem sobre a concessão de aposentadoria, mediante o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), a servidor público excepcionalmente estável na forma do que preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

14. No caso, o beneficiário ingressou⁴ na Assembleia Legislativa em 05/05/1982 no cargo de Agente Administrativo, conforme a ficha funcional juntada aos autos:

05/05/1982

CONTRATO

Contratado sob o regime da C.L.T., a título de experiência, por 90 (noventa) dias, a partir de 05.05.1982 até 04.08.1982, para exercer o cargo de Agente Administrativo Legislativo, Código LT-PLSA-1800, Classe C, Referência 20.

15. Como se observa, o beneficiário tinha mais de 5 (cinco) anos antes da estabilização, motivo pelo qual poderia ser estabilizado constitucionalmente, nos termos do art. 19 do ADCT.

⁴ Documento digital nº 27073/2023



16. Outrossim, o beneficiário foi enquadrado no cargo de Odontólogo em 27/02/1992, conforme abaixo:

27/02/1992

ATO Nº 027/92

como data-base, (D.O. de 10.11.92).

Enquadrado no cargo de Odontólogo, Referência 28, de que trata o artigo 3º, do Decreto Legislativo nº 2.730, de 09/01/92. (D.O. de 28.02.92).

17. Como se observa, ocorreu ascensão funcional, já que o beneficiário foi elevado para cargo diverso do qual ingressou na Assembleia Legislativa e com atribuições diversas. Contudo, o beneficiário passou mais de vinte anos no cargo de Odontólogo, porquanto ele foi enquadrado nesse cargo em 27/02/1992.

18. Com efeito, ele se enquadra na modulação dos efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1015626-30.2021.8.11.0000, apreciada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ/MT).

19. Na espécie, diga-se que o Tribunal de Justiça apreciou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1015626-30.2021.8.11.0000, que correu no Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ/MT), e apreciou a constitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) nº 98/2021, que acrescentou o art. 140-G à Constituição Estadual, ampliando o rol de servidores estabilizados.

20. A emenda constitucional propiciou que servidores que ingressaram sem concurso público no Estado de Mato Grosso poderiam ser aposentados pelo RPPS, caso tenham pelo menos vinte anos continuados de serviço, ou vinte e cinco anos descontinuados, e que recolheram contribuição previdenciária durante este período.



21. A ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000 foi julgada procedente, vale dizer: a EC nº 98/2021 foi declarada inconstitucional porque ampliou indevidamente o rol do art. 19 do ADCT. Contudo, é necessário observar a modulação dos efeitos da decisão, que passa a atingir apenas os casos a partir de sua publicação, em 15/09/2022, preservando-se as aposentadorias concedidas ou que preencheram os requisitos de aposentadoria até essa data.

22. Com dito, em 27/02/1992 o beneficiário ascendeu a cargo diverso do qual ingressou na Assembleia Legislativa, portanto ficou mais de 20 (vinte) anos nesse cargo, motivo pelo qual se enquadra na modulação dos efeitos da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000.

23. Ademais, quanto à paridade, recentemente o Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 12/2022, publicada em 11/07/2022, que estabeleceu a possibilidade de servidor estabilizado permanecer no RPPS, porém sem paridade. Ocorre que houve modulação dos efeitos para essa vedação à paridade vigorar a partir da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022, conforme abaixo:

- a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e,
- b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, **não dá direito a paridade;** e,
- III) **modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta** (grifo nosso)

24. Assim, é possível a aposentadoria do beneficiário pelo RPPS com paridade, já que ele cumpriu os requisitos de aposentadoria antes da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, uma vez que ele tem mais de quarenta anos de contribuição e quase sessenta anos de idade.



2.2 Análise de mérito

25. No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, porquanto todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

Publicação do Ato de Aposentadoria	Ato 1396/2022, publicada do Diário Oficial da Assembleia Legislativa, do dia 02/09/2022, Edição nº 1229
Fundamento legal	Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e artigo 12 da orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 e Resolução de Consulta TCE nº 12/2022
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente, nascida em 02/04/1963, contava com a idade de 59, aplica-se o art. 3º da EC 47/2005.
Tempo total de contribuição	40 anos, 08 meses e 6 dias
Efetivo Exercício no serviço público	40 anos, 08 meses e 6 dias
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	30 anos, 5 meses e 30 dias
Proventos informados no APLIC	R\$ 23.927,82 (vinte e três mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos)

26. Consta nos autos⁵ que o Sr. F. H. V. ingressou na Assembleia Legislativa em 05/05/1982 no cargo de Agente Administrativo, e foi enquadrado no cargo de Odontólogo em 27/02/1992, caracterizando ascensão funcional. Não obstante, ficou mais de 20 (vinte) anos nesse último cargo, motivo pelo qual se enquadra na modulação dos efeitos da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000.

27. Assim, embora tenha ocorrido ascensão funcional, é possível a aposentadoria do beneficiário, em razão de se enquadrar na modulação dos efeitos do

⁵ Documento digital nº 27073/2023



Acórdão que apreciou da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000.

3. CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 1.396/2022 da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de junho de 2023.

(assinatura digital)⁶
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.